



Tribunal de Contas Mato Grosso

TRIBUNAL DO CIDADÃO

Relatório Técnico Conclusivo em face da Representação de Natureza Interna formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do **Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá, **Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva**, Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá, e **Sr. Enaldo Neves**, Fiscal de Obras do Município de Cuiabá, em razão de **índicos de irregularidades no envio de informações ao sistema GEO-OBRAS, relativo ao serviço emergencial para reconstrução da canalização do córrego Engole Cobra, no trecho que engloba o cruzamento entre a Rua Rui Barbosa e a Avenida Senador Metelo, no Bairro Goiabeiras, em Cuiabá-MT, e violação ao Código de Postura e Obras do Município de Cuiabá.**

Membros da equipe de auditoria

Aloísio Barros de Carvalho – Auditor Público Externo

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa – Auditora Pública Externa (Supervisão)

Cuiabá-MT, julho de 2022.





PROCESSO Nº	:	32.579-9/2018
PROCEDÊNCIA	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS
INTERESSADO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE CUIABÁ (SECRETARIA DE OBRAS PÚBLICAS DE CUIABÁ)
ASSUNTO	:	REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
RESPONSABILIZADOS	:	EMANUEL PINHEIRO – PREFEITO MUNICIPAL (2017 – 2020) VANDERLÚCIO RODRIGUES DA SILVA – SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS ENALDO NEVES – FISCAL DE OBRAS DO MUNICÍPIO
RELATOR	:	CONSELHEIRO GUILHERME ANTÔNIO MALUF
EQUIPE TÉCNICA¹	:	ALOÍSIO BARROS DE CARVALHO – AUDITOR PÚBLICO EXTERNO PATRÍCIA LOPES GRIGGI PEDROSA – AUDITORA PÚBLICA EXTERNA (SUPERVISÃO)

Senhor Secretário,

I. INTRODUÇÃO

Trata-se de **Relatório Técnico Conclusivo** referente à Representação de Natureza Interna formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do **Sr. Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá, **Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva**, Ex-Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá e **Sr. Enaldo Neves**, Fiscal de Obras do Município de Cuiabá, em razão de **índicos de irregularidades no envio de informações ao sistema GEO-OBRAS, relativo ao serviço emergencial para reconstrução da canalização do córrego Engole Cobra, no trecho que engloba o cruzamento entre a Rua Rui Barbosa e a Avenida Senador Metelo, no Bairro Goiabeiras, em Cuiabá-MT, e violação ao Código de Postura e Obras do Município de Cuiabá.**

¹ Ordem Serviço nº 6884/2021 – Conex-e





II. BREVE RELATO DOS FATOS

No dia 16.12.2020, a Secex de Obras e Infraestrutura elaborou o Relatório Técnico Complementar (**Doc. Control-P nº 279958/2020**) recomendando ao Excelentíssimo Conselheiro Relator a citação do Sr. **Emanuel Pinheiro**, Prefeito Municipal de Cuiabá, **Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva**, Ex-Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá, e Sr. **Enaldo Neves**, Fiscal de Obras do Município de Cuiabá, para que se manifestassem quanto aos apontamentos do alusivo relatório, tendo em vista os seguintes achados:

ACHADOS	IRREGULARIDADE	RESPONSÁVEIS
4.1 Ausência de envio de informações e documentos no Sistema GEO-OBRA-TCE-MT	MB 02 Prestação de Contas Grave "Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE Nº 14/2007)".	Vanderlúcio Rodrigues da Silva Ex-Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá
4.2 Depositar e manter material no passeio público, trazendo transtornos e riscos aos transeuntes.	HC 15 Contrato Grave "Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67 da Lei nº 8.666/93)".	Vanderlúcio Rodrigues da Silva Ex-Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá Enaldo Neves Fiscal de Obras do Município

Em consonância com a proposta de encaminhamento apresentada no Relatório Técnico Preliminar Complementar da SECEX DE OBRAS E INFRAESTRUTURA (Doc. Control-P nº 279958/2020), o Excelentíssimo Conselheiro Relator determinou a citação do responsabilizado, conforme demonstrado pelo quadro que segue:

Nome e Cargo	Nº Ofício de Citação Documento Control-P	Defesa/Doc. Control-P
Emanuel Pinheiro Prefeito Municipal	369/2021/GC/JCN – Doc. Control-P 160776/2021	Doc. Control-P 169163/2021
Vanderlúcio Rodrigues da Silva Ex-Secretário Municipal	366/2021/GC/JCN – Doc. Control-P 160709/2021	Doc. Control-P 176305/2021
Enaldo Neves Fiscal de Obra Municipal	368/2021/GC/JCN – Doc. Control-P 160783/2021	Doc. Control-P 176301/2021





Por meio do Despacho (Doc. Control-P nº 177117/2021), o Exmo. Conselheiro Relator encaminhou os autos à SECEX DE OBRAS E INFRAESTRUTURA.

III. DAS DEFESAS

Antes de adentrar especificamente na apresentação e análise da defesa manifestada pelo responsabilizado, reproduz-se em cor esmaecida (cinza) a consolidação do Relatório Técnico Preliminar (Doc. Control-P nº 279958/2020).

RELATÓRIO TÉCNICO COMPLEMENTAR – Doc. Control-P 279958/2020

I. INTRODUÇÃO

Retorna a esta SECEX-OBRAS, os autos do processo nº 325759/2018, para que possa ser atendido o Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator (Doc. Control-P nº 216179/2020).

Trata-se de **Relatório Técnico Preliminar Complementar** referente à Representação de Natureza Interna formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, e Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva, Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá, em razão de possíveis falhas concernentes à execução da obra emergencial de reconstrução do Córrego Engole Cobra, situado no cruzamento da Rua Rui Barbosa com a Avenida Senador Metelo, no Bairro Goiabeiras, nesta Capital.

II. SÍNTESE DOS FATOS

No dia 25.10.2018, o Ministério Público de Contas (MPC) protocolou no TCE-MT a Representação Natureza Interna sobre possíveis indícios de irregularidades na





execução da obra emergencial para a reconstrução da canalização do córrego Engole Cobra, no cruzamento entre a Rua Rui Barbosa e a Avenida Senador Metelo, no Bairro Goiabeiras em Cuiabá-MT.

Na referida Representação de Natureza Interna, o Ministério Público de Contas fez os seguintes pedidos, conforme Doc. Control-P nº 212921, fls. 12-13/13.

a) o recebimento da presente Representação Interna e sua devida autuação, por estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade estabelecidos no art. 224, II, "b" do Regimento Interno deste Tribunal;

b) pela procedência desta Representação Interna ante a violação ao artigo 2º, Resolução Normativa nº 6/20081 c/c a Resolução Normativa nº 20/2015 – TP: dever de transparência e de informação e inobservância ao Código de Posturas e Obras Públicas do Município de Cuiabá-MT, de responsabilidade do Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, e Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva, Secretário Municipal de Obras Públicas;

c) a realização de inspeção *in loco*, para fins de auditoria do serviço de engenharia realizado e a elaboração de Relatório Técnico pela competente Secex, a fim de apurar a veracidade dos fatos representados, e outros que possam ser encontrados, e definir a responsabilidade dos agentes públicos envolvidos, inclusive quantificando eventuais danos ao erário, de acordo com o art. 89, inciso II, c/c os arts. 139 e 227, do Regimento Interno do TCE/MT;

d) em seguida a elaboração do relatório preliminar, que seja realizada a citação dos responsáveis Sr. Emanuel Pinheiro, Prefeito Municipal de Cuiabá, e Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva, Secretário Municipal de Obras Públicas, para apresentarem suas alegações de defesa no prazo regimental, sob pena de revelia, de acordo com os arts. 140 c/c 227, § 1º, do Regimento Interno do TCE/MT;

e) o retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, após as alegações de defesa e do Relatório Técnico Conclusivo, para emissão de parecer quanto ao mérito desta Representação, conforme prescreve o art. 227, § 3º, do Regimento Interno do TCE/MT;

Nesse mesmo dia através do Despacho (Doc. Control-P nº 214186/2018) os autos foram encaminhados a SECEX-OBRAS para análise e elaboração do Relatório Técnico.





Em uma primeira análise técnica desta Secex (doc. digital nº 206481/2020), não se analisou a irregularidade apontada pelo Ministério Público de Contas, quando da interposição desta RNI, em relação a não inserção de informações da obra no Sistema GEO-OBRAS TCE/MT, em razão art. 1º da Orientação Normativa 06/2019, que disciplinou as representações por inadimplência de documentos obrigatórios ao Tribunal deveriam ser realizadas mediante processo de representação de natureza interna única por unidade gestora a ser conduzida pela Secretaria de Administração Municipal, por se tratar da Prefeitura Municipal de Cuiabá.

Todavia, no dia 23.09.2020, por meio do Despacho (Doc. Control-P nº 216179/2020) os autos foram encaminhados à SECEX-OBRAS para análise e elaboração do Relatório Técnico com a inclusão da análise da irregularidade anteriormente apontada, tendo em vista que a Representação de Natureza Interna foi proposta pelo Ministério Público de Contas em data anterior a aprovação da Orientação Normativa 06/2019.

III. DA ANÁLISE DA SECEX-OBRAS

A análise e apuração dos fatos foram realizados por esta SECEX de Obras e Infraestrutura, na sede desta Corte de Contas, como também da visita *in loco* feita na obra de Reconstrução do Córrego Engole Cobra nos dias 23.03.2019 e 13.05.2019, conforme Ordem de Serviço nº 0010/2019.

3.1. Da Obra do Córrego Engole Cobra

Essa obra foi contratada através da Dispensa de Licitação (Art. 24 da Lei 8.666/93).

A referida obra foi executada pela empresa BTX Engenharia EIRELLI com valor inicial de R\$ 58.125,52 com prazo de vigência de 90 (noventa) dias.





As fases de despesas ocorreram de acordo com o discriminado abaixo:

Medição	Data Medição	Valor Medição (R\$)	Responsável
Medição Única	26.03.2018	58.125,52	Enaldo Neves
Total Medição		58.125,52	

Doc. Control-P nº 203170/2020

Nº Empenho	Data Empenho	Valor Empenho (R\$)	Ordenador Despesa
26101000133/2018	02.03.2018	58.125,52	Vanderlúcio Rodrigues da Silva
Total Empenho		58.125,52	

Doc. Control-P nº 203170/2020

Nota Fiscal	Data	Valor (R\$)	Atesto
2018000000000009	26.03.2018	58.125,52	Sem atesto
Total Nota Fiscal		58.125,52	

Doc. Control-P nº 203170/2020

Nota Liquidação	Data Liquidação	Valor Liquidação (R\$)	Responsável
26101000189/2018	20.03.2018	58.125,52	Vanderlúcio Rodrigues da Silva
Total Liquidado		58.125,52	

Doc. Control-P nº 203170/2020

Nota Pagamento	Data Pagamento	Valor Pagamento (R\$)	Ordenador Despesa
26101000241/2018	09.04.2018	58.125,52	Vanderlúcio Rodrigues da Silva
Total Pago		58.125,52	

Doc. Control-P nº 203170/2020

Observações:

1ª) Quanto ao possível indício de superfaturamento

Durante a vistoria feita in loco foi constatado que todos os serviços da planilha foram executados, e que não há inconformidade entre os serviços medidos e os serviços efetivamente executados pela contratante, como também não se verificou sinais de possível superfaturamento, posto que os valores unitários utilizados na composição dos preços estão em conformidade com a Tabela SINAPI-Fevereiro 2018, conforme Doc. Control-P nº 203176/2020





A seguir fotos da obra comprovando a execução da mesma

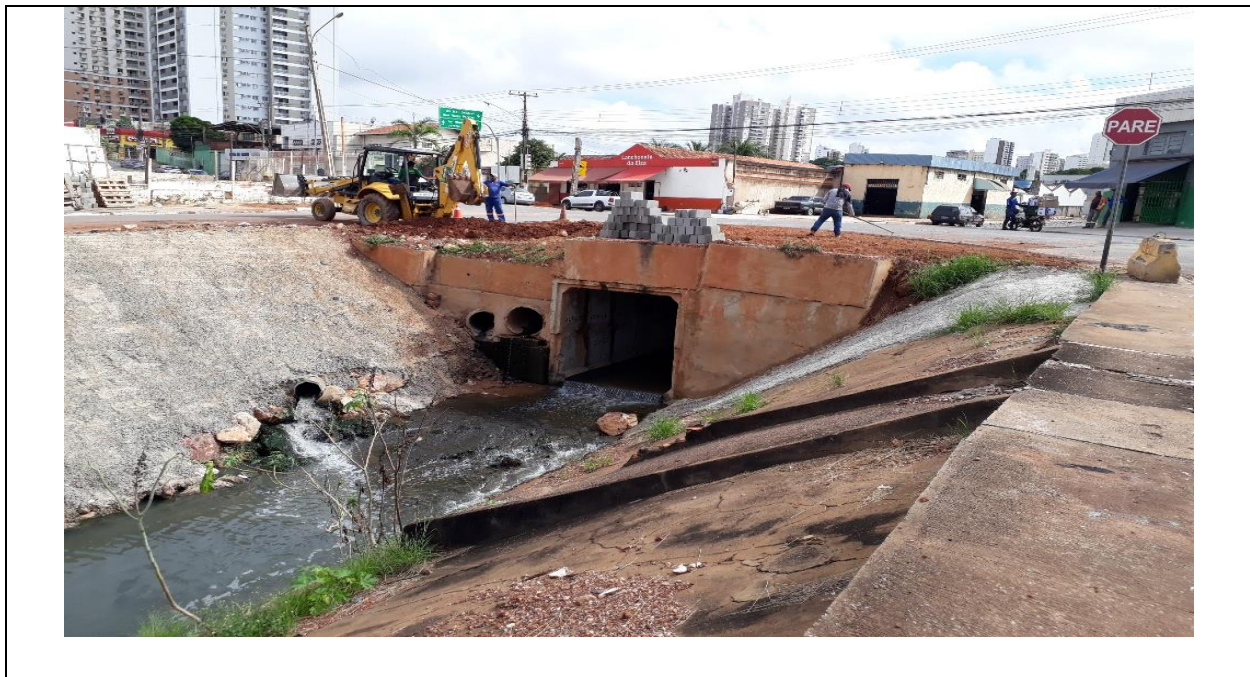


Foto 01 – Serviço de Recuperação da Lateral do Córrego



Foto 02 – Início dos Serviços de Acabamento (Mureta de Alvenaria / Calçada)





Foto 03 – Detalhe do Muro de Alvenaria



Foto 04 – Detalhe da Preparação do Contra Piso da Calçada





Foto 05 – Detalhe da Calçada

2ª) Quanto à falta de inserção da obra no sistema Geo-Obras/TCE-MT

Após consulta realizada no sistema Geo-Obras/TCE-MT constatou-se que a Secretaria Municipal de Obras Públicas de Cuiabá-MT não inseriu as informações referentes à obra do Córrego Engole Cobra no referido sistema até a presente data, contrariando assim o artigo 2º, Resolução Normativa nº 6/2008 c/c a Resolução Normativa nº 20/2015 – TP.

3ª) Quanto à violação ao Código de Postura e Obras do Município de Cuiabá.

Esse ponto será abordado no próximo capítulo deste relatório que trata dos achados de auditoria.





IV. ACHADOS DE AUDITORIA

4.1. Ausência de envio de informações e documentos no Sistema GEO-OBRAS-TCE/MT

Irregularidade MB 02 – Prestação de Contas Grave - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

4.1.1. Situação encontrada

A Secretaria Municipal de Obras Públicas de Cuiabá (SMOP) realizou a obra de reconstrução do Córrego Engole Cobra no trecho entre a Avenida Senador Metelo e a Rua Rui Barbosa, porém não inseriu informações e documentos da referida obra no sistema GEO-OBRAS do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso no prazo estabelecido pela Resolução nº 006/2008-TCE-MT, com atualização da Resolução Normativa 20/2015.

4.1.2. Objeto

O objeto analisado refere-se à execução da obra Reconstrução do Córrego Engole Cobra no trecho entre a Avenida Senador Metelo no Município de Cuiabá-MT, realizada pela empresa BTX Engenharia EIRELLI.

Da análise do processo de pagamento (medição, nota fiscal, empenho, liquidação e ordem de pagamento, confrontando com o serviço efetivamente executado, medido durante inspeção *in loco*, é possível verificar que a obra foi construída na sua totalidade, porém não foram inseridos documentos e informações da referida obra no sistema GEO-OBRAS-TCE-MT.

4.1.3. Critérios de auditoria





Artigo 2º da Resolução nº 006/2008 c/c a Resolução 20/2015 -TP (Dever de Transparência e Informação).

4.1.4. Evidências

Falta de envio de documentos e informações no Sistema GEO-OBRAS-TCE-MT da obra de Reconstrução do Córrego Engole Cobra no trecho entre a Avenida Senador Metelo e a Rua Rui Barbosa no Município de Cuiabá-MT, conforme texto a seguir:

Fonte: Sistema GEO-OBRAS-TCE-MT

Fonte: Sistema GEO-OBRAS-TCE-MT

Fonte: Sistema GEO-OBRAS-TCE-MT





4.1.5. Efeitos reais e potenciais

A Secretaria Municipal de Obras Públicas de Cuiabá (SMOP) ao deixar de inserir documentos e informações da obra de Reconstrução do Córrego Engole Cobra no trecho entre a Avenida Senador Metelo e a Rua Rui Barbosa no Município de Cuiabá-MT, contrariou o Princípio da Publicidade/Transparência, dificultando assim o Controle Social das obras públicas feito pela sociedade.

4.1.6. Responsável - Vanderlúcio Rodrigues da Silva, Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá.

4.1.6.1. Conduta

Não enviar e/ou enviar com atraso documentos/informações com data de remessa fixada expressamente em normativos do TCE-MT.

4.1.6.2. Nexo de Causalidade

Ao deixar de enviar e/ou enviar com atraso documentos/informações, o Secretário Municipal de Obras de Cuiabá descumpriu o dispositivo do artigo 2º da Resolução nº 006/2008 – TCE-MT.

4.1.6.3. Culpabilidade

A evidência da culpa do gestor, bem como a reprovabilidade de sua conduta se assentam no fato de que o gestor poderia e deveria agir de modo diverso nas circunstâncias do caso concreto, pois na condição de Gestor da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Cuiabá, esperava-se que o Sr. **Vanderlúcio Rodrigues da Silva** agisse de acordo com as exigências legais, não dificultando o controle social feito pela sociedade das obras públicas do município.





DEFESA – EMANUEL PINHEIRO – Prefeito Municipal

No dia 27.07.2021, o Sr. Emanuel Pinheiro – Ex-Prefeito Municipal protocolou nesta Corte de Contas a sua defesa (Doc. Control-P nº 169163/2021), apresentando os seguintes argumentos:

Previamente, imperioso esclarecer que a instauração da presente R.N.I, se deu pelo Ministério Público de Contas, oriundo da Secretaria de Controle Externo de Obras e Infraestrutura desse Tribunal com finalidade de apurar responsabilidade do atraso no envio de informações e de possíveis falhas concernentes à execução da obra emergencial de reconstrução do Córrego Engole Co-bra, situado no cruzamento da Rua Rui Barbosa com a Avenida Senador Metelo, no Bairro Goiabeiras, nesta Capital.

Quanto a nossa citação, ficou evidente que se trata de apenas que possamos tomar ciência do presente processo e, caso queira, se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias úteis conforme descrito no ofício n. 369/2021/GC/JCN, lavrado por Vossa Excelência, razão pela qual passamos a expor os seguintes fatos:

Informo que Existe Leis que designa agentes administrativos (Secretários Municipais), por meio de ato administrativo individual, delegando-lhes poder para realização de atos, Tais atribuições encontram-se elencadas no Art. 15 da LC nº 359/2014.

Note-se que nesse regramento Jurídico, o Agente administrativo/Secretário, que, por delegação de competência, torna-se revestido de autoridade para realizar as ações administrativas junto a essa Corte de Contas.

Nesse sentido, ocupa-se da macro gestão o chefe do Poder Executivo enquanto representante do governo municipal propriamente dito, cabendo tal encargo de buscar as diretrizes maiores para o bom desenvolvimento das atividades estatais no município. Em sede de planejamento, a função da macro gestão se amolda as diretrizes a serem seguidas, ao plano governamental em aspecto amplo, ou mesmo aos rumos pelos quais devem seguir os agentes públicos a ele subordinado.

Já a micro gestão pode ser encarada da forma organizacional, ou seja, dos atos administrativos em níveis mais pontuais que, tendo como norte o plano governamental traçado em sede de macro gestão, busca concretizá-los de maneira efetiva e eficaz.

Esse fato, já foi objeto de deliberação por esta augusta Corte por ocasião da edição da **Resolução Normativa nº. 10/2008 TCE-MT**, onde estabelece regras para apreciação e julgamento de contas anuais de governo prestadas pelo Prefeito Municipal e de contas anuais de gestão dos





administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos dos órgãos e entidades municipais; aprova padrões de relatórios de auditoria (Estado e Municípios) e adota outras providências.

Cabe aqui destaca que o TCE.MT vem adotando essa sistemática desde 2015, razão pela qual acreditamos ser correto.

Portanto, as responsabilidades pela omissão do não envio ou de não prestar contas de ato de gestão deve ser atribuído pelo ordenador de despesas não cabe ao Chefe do Executivo Municipal responder, pois este delega competência.

Registre-se que sempre procurei agir de boa-fé, de forma proba, com **retidão, honradez, integridade, dentro dos parâmetros da legalidade e, sempre na certeza de que estou agindo conforme o bem e interesse público.**

Ex positis, requer:

I – Que seja recebida a presente defesa;

II – *Seja julgada improcedente a Representação de Natureza Interna diante da impossibilidade de responsabilização do gestor, já que resta amplamente demonstrada a ausência de dolo ou culpa nos atos por mim praticados, por questão de JUSTIÇA.*

Nestes Termos, Pede **DEFERIMENTO**.

Cuiabá/MT, 26 de julho de 2021.

DEFESA – VANDERLÚCIO RODRIGUES DA SILVA

Ex-Secretário Municipal de Obras de Cuiabá

No dia 05.08.2021, o Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva – Ex-Secretário Municipal de Obras de Cuiabá protocolou nesta Corte de Contas a sua defesa (Doc. Control-P nº 176305/2021) esclarecendo os seguintes fatos, conforme segue:





ITENS REMANESCENTES

4.1. Ausência de envio de informações e documentos no Sistema GEO- OBRAS-TCE/MT

Irregularidade MB 02 – Prestação de Contas Grave - Descumprimento do prazo de envio de prestação de contas, informações e documentos obrigatórios ao TCE-MT (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal; arts. 207, 208 e 209 da Constituição Estadual; Resolução Normativa TCE nº 36/2012; Resolução Normativa TCE nº 01/2009; art. 3º da Resolução Normativa TCE nº 12/2008; arts. 164, 166, 175 e 182 a 187 da Resolução Normativa TCE nº 14/2007).

ESCLARECIMENTOS: Informo que esse não envio dos documentos ao Tribunal de Contas é pelo fato de que essas despesas foram executadas para atender uma emergência que foi contratada através da Dispensa de Licitação (Art. 24 da Lei 8.666/93). Caso, não tivéssemos feito essa pequena obra, poderiam ocorrer vários acidentes. Fato esse que moradores desse local, reclamavam muito dos problemas que estava ocorrendo pelo não conserto dessa rua.

Contudo, esclareço que o referido processo de contratação foi feito e formalizado da seguinte forma: cotação de preço, empenho, liquidação e pagamento realizado ao fornecedor do serviço, e ainda houve emissão de Nota Fiscal devidamente atestada no verso que os serviços foram executados, portanto a formalização ocorreu de forma satisfatória.

Consta no relatório técnico dos auditores que não houve indícios de superfaturamento conforme fica evidente abaixo:

Observações:

1ª) Quanto ao possível indicio de superfaturamento

Durante a vistoria feita in loco foi constatado que todos os serviços da planilha foram executados, e que não há inconformidade entre os serviços medidos e os serviços efetivamente executados pela contratada, como também não se verificou sinais de possível superfaturamento, posto que os valores unitários utilizados na composição dos preços estão em conformidade com a Tabela SINAPI-Fevereiro 2018, conforme Doc. Control-P nº 203178/2020.

Ainda no próprio relatório, constam fotos (01,02,03,04 e 05) dos serviços que foram executados a contento, fato esse que os moradores não reclamaram.

Portanto, diante desse pequeno incidente em não enviar as informações dessa obra, acreditamos que o Tribunal pode recomendar que inserimos essas informações nos próximos processos, como orientação pedagógica e não apenas a minha pessoa com multa.





ANÁLISE DE DEFESA

Ainda que a obra de *Reconstrução do Córrego Engole Cobra, situado entre a Avenida Senador Metelo e a Rua Rui Barbosa, nesta Capital*, tendo sido contratada por meio de Dispensa de Licitação, nos termos do art. 24 da Lei nº 8.666/1993, as documentações e informações relativas ao contrato e à obra deveriam ter sido inseridas pela Unidade Gestora, em cumprimento ao art. 2º da Resolução nº 006/2008 c/c a Resolução 20/2015 -TP.

Após consulta ao Sistema GEO-OBRAS–TCE-MT, em 29.06.2022, constatou-se que a Secretaria Municipal de Obras Públicas de Cuiabá inseriu em 04.08.2021, apenas algumas informações referentes à *obra de Reconstrução do Córrego Engole Cobra, situado entre a Avenida Senador Metelo e a Rua Rui Barbosa, como se a obra estivesse sido executada diretamente pelo município:*

Código	Dias Alterar Excluir	Data Inclusão	Número / Ano	Tipo do Objeto	Situação	Data Situação	Bem Público	Tipo Serviço	Objeto	Valor Orçado pela Administração (R\$)	Prazo Exec. Inicial(dias)	Município
42816	0	04/08/2021	1/2018	Serviço de Engenharia	Situação não de		Córrego Engole Cobra - Recuperação de Drenagem de água	Não Informad	CÓRREGO ENGOLE COBRA - SERVIÇOS...	58.125,52	60	CUIABA
35942	0	26/04/2019	01/2018	Obra	Situação não de		Parque da Família	Construção No	Implementação das medidas mibig...	3.581.060,18	275	CUIABA
34070	0	21/12/2017	01/2017	Obra	Iniciada	19/09/2017	PRAÇA ALENCASTRO	Reforma	Reforma e requalificação Praça...	63.145,36	30	CUIABA

Fonte: Sistema GEO-OBRAS-TCE-MT

Obra / Serviço Execução Direta - Área de Visualização

Nº da Obra/Ano: 1/2018

Resumo Controles Eng. Projetista Situação Prazo Medição Material Maquinas/Equipamento Fotos

Bem Público: **Córrego Engole Cobra -Recuperação de Drenagem de águas Pluviais na Avenida Senador Metello/Rui Barbosa**

Detalhes

Código: **42816**

Situação da Obra / Serviço: **SITUAÇÃO NÃO DEFINIDA**

Valores da Obra / Serviço (R\$):

Valor orçado pela Administração (R\$): **58.125,52**

Valor total mão de obra (R\$): **0,00**

Valor total material (R\$): **0,00**

Valor total máquinas/equipamentos (R\$): **0,00**

Valor total (R\$): **0,00**

Prazos de execução da Obra / Serviço (dias):

Prazo execução inicial (dias): **60**

Prazo execução total aditado (dias): **0**

Prazo execução final (dias): **60**

Data de vencimento da execução da(o) Obra / Serviço:

Fonte: Sistema GEO-OBRAS-TCE-MT





4.2. Depositar e manter material no passeio público, trazendo transtornos e riscos aos transeuntes.

Irregularidade HC 15. Contrato grave. Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

Descrição do Achado

Devido à negligência do Sr. **Enaldo Neves**, fiscal da obra e do Sr. **Vanderlúcio Rodrigues da Silva**, Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá, ocorreu o depósito de aduelas de bueiros celulares de concreto no passeio público e a sua permanência além do tempo necessário para a execução das obras emergenciais de substituição de bueiro rompido no cruzamento da Avenida Senador Metelo com Rua Rui Barbosa, em Cuiabá, o que provocou situações de transtorno e risco aos usuários das vias.

4.2.1. Situação Encontrada

Para a execução da obra de reconstrução do Córrego Engole Cobra foi necessário fazer a interdição do trecho entre a Avenida Senador Metelo e a Rua Rui Barbosa, tendo em vista o processo de erosão que ocorreu no local da obra, e principalmente para garantir a segurança dos pedestres e condutores de automóveis que por ali circulavam, conforme figuras a seguir:









Por falta de espaço na proximidade da obra, bem como o volume dos materiais necessários para a execução da obra, a Secretaria Municipal de Obras Públicas utilizou-se das vias públicas e do passeio público para armazenar os bueiros celulares que seriam utilizados na referida obra.

A urgência na execução dos serviços de recomposição da travessia e estabilização dos taludes do córrego justificou a utilização irregular do passeio público para armazenar os bueiros que seriam utilizados. Entretanto, feitos os serviços emergenciais, as aduelas de concreto dos bueiros continuaram por algum tempo depositadas no passeio público até a sua utilização na outra etapa da obra, como se observa nas imagens seguintes obtidas no Google Earth.



Fonte: Google Earth, imagem de 28.04.2018

Observa-se que, em 28.04.2018 os serviços emergenciais de restauração da travessia já haviam sido realizados e havia aduelas de concreto depositadas no passeio público.





Fonte: Google Earth, imagem de 11.10.2018

Observa-se que as aduelas permaneciam no passeio em 11.10.2018.



Fonte: Google Earth, imagem de 17.10.2018

Observa-se que, em 17.10.2018, os serviços de continuidade da canalização do córrego com aduelas de concreto estavam em execução e as aduelas já haviam sido retiradas do passeio público.





Portanto, essas peças de concreto permaneceram depositadas irregularmente no passeio público do final de abril/2018 a meados de outubro/2018, trazendo transtorno e risco aos transeuntes, em confronto com o que determina o art. 241 da Lei Complementar Municipal nº 004/1992 que institui o Código Sanitário e de Posturas do Município, o Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais, o Código de Obras e edificações e dá outras providências:

Art. 241 É PROIBIDO expor, lançar ou depositar nos passeios canteiros, sarjetas, bocas de lobo, jardins e demais logradouros, públicos, quaisquer materiais, mercadorias, objetos, mostruários, cartazes, faixas, placas e similares, sob pena de apreensão dos bens e pagamento dos custos de remoção.

Entende-se que a fiscalização da obra e a gestão da Secretaria Municipal de Obras Públicas de Cuiabá deveria providenciar a remoção do material depositado no passeio público quando da conclusão da obra emergencial e liberação da via ao trânsito. Com relação à responsabilização da empresa contratada, entende-se que não é pertinente, pois as referidas aduelas seriam utilizadas na continuidade da substituição do canal, serviços que viriam a ser realizados por outra empresa por conta de outro contrato.

4.2.2. Critério de Análise

Art. 241 da Lei Complementar Municipal nº 004/1992 – Código Sanitário do Município, Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e Código de Obras e Edificações.

4.2.3. Evidências

Imagens obtidas no aplicativo Google Earth.

4.2.4. Efeitos reais e potenciais

Permanência das aduelas pré-moldadas de concreto no passeio público, trazendo transtornos e risco aos usuários das vias.





4.2.5. Responsáveis

4.2.5.1. Sr. Enaldo Neves – Fiscal de Obras do Município de Cuiabá

4.2.5.1.1. Conduta: Assinar a medição única referente aos serviços sem providenciar a remoção das peças pré-moldadas de concreto do passeio público.

4.2.5.1.2. Nexo de causalidade: Ao assinar a medição que confirmava a execução dos serviços emergenciais, confirmou, também, que cessava a situação extraordinária que permitiu o bloqueio da via e a utilização do passeio para depositar o material.

4.2.5.1.3. Culpabilidade: Ao confirmar a execução dos serviços e permitir a liberação da via ao trânsito, o fiscal deveria promover a remoção do material depositado no passeio público.

4.1.5.2. Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva, Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá.

4.2.5.2.1. Conduta: Promover o pagamento referente aos serviços emergenciais sem providenciar a remoção das peças pré-moldadas de concreto do passeio público.

4.2.5.2.2. Nexo de causalidade: Ao autorizar o pagamento da medição que confirmava a execução dos serviços emergenciais, o gestor sabia que cessava a situação extraordinária que permitiu o bloqueio da via e a utilização do passeio para depositar o material.

4.2.5.2.3. Culpabilidade: Ao realizar o pagamento referente aos serviços executados e permitir a liberação da via ao trânsito, o gestor deveria determinar a remoção do material depositado no passeio público.





DEFESA – VANDERLÚCIO RODRIGUES DA SILVA - Ex-Secretário Municipal de Obras de Cuiabá

4.2. Depositar e manter material no passeio público, trazendo transtornos e riscos aos transeuntes.

Irregularidade HC 15 - Contrato Grave - Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

ESCLARECIMENTOS: Acerca das supostas falhas concernentes à execução da obra emergencial de reconstrução do córrego Engole Cobra, situado no cruzamento da Rua Rui Barbosa com a Avenida Senador Metelo, no bairro Golabeiras, em Cuiabá, pelas quais fui apontado como um dos responsáveis, venho expor o que se segue:

1º) O contrato nº 267/2018 prevê a execução da obra de reconstrução do córrego Engole Cobra, trecho entre a Avenida Senador Metelo e a Rua Leônidas de Matos.

2º) A canalização total do córrego Engole Cobra tem o seu início no cruzamento da Avenida Senador Metelo com a Rua Rui Barbosa e se prolonga até a Rua Leônidas de Matos, onde adentra em um terreno particular até se conectar com o restante do referido córrego, já devidamente canalizado, tendo aí o seu ponto final.

3º) Cabe salientar que toda extensão da referida obra foi considerada emergencial, pois todo o trecho, executado há muitos anos, já estava comprometido seriamente, com risco iminente de colapso imediato, como ocorreu no cruzamento da Avenida Senador Metelo com a Rua Rui Barbosa.

4º) Assim, tendo em vista se tratar de uma obra emergencial, ela foi dividida em duas etapas:

- ✓ 1ª etapa: Cruzamento da Avenida Senador Metelo com a Rua Rui Barbosa. Neste local a obra foi executada com prioridade e de forma mais célere, por se tratar de uma avenida com grande fluxo de veículos e pessoas. No trecho, houve um grande recalque, que foi imediatamente interrompido e sinalizado para que as devidas providências fossem tomadas. Os serviços foram executados com a máxima segurança e qualidade, objetivando a liberação do trânsito no menor espaço de tempo possível.
- ✓ 2ª etapa: Trecho compreendido entre a Avenida Senador Metelo e a Rua Leônidas de Matos, adentrando em um terreno particular e se unindo ao trecho já executado da canalização do córrego Engole Cobra, tendo a complementação final dos serviços propostos em projeto executivo.

Portanto, devido à sua complexidade, a obra foi executada no tempo necessário para garantir a segurança e qualidade técnica, a fim de que perdure por muitos anos. Vale ressaltar a existência de garantia de cinco anos após sua conclusão, sem custos para o município.

As aduelas são peças muito pesadas e exigem um manuseio preciso, pois qualquer erro pode ser perigoso para o trabalhador e transeuntes. Sua colocação ou assentamento exige muito cuidado e leva muito tempo, uma vez que é necessário obedecer certas regras básicas de engenharia para que o serviço seja executado adequadamente, sem a ocorrência de acidentes.





Esse serviço foi executado ao longo de toda a obra, sempre seguindo as normas técnicas vigentes, e visando garantir a máxima segurança e qualidade dos serviços. A adoção de medidas de segurança foi crucial para a não ocorrência de acidentes operacionais durante a colocação das aduelas ao longo de todo o referido trecho, o que comprova que não houve ineficiência no acompanhamento dos serviços de engenharia ali executados por parte da fiscalização.

As aduelas permaneceram no local prontas para serem utilizadas o mais rapidamente possível, assim que fosse concluída a limpeza do local do recalque no cruzamento da Avenida Senador Metelo com a Rua Rui Barbosa.

A retirada dos entulhos e do Bota-Fora foi realizada com muito cuidado e precisão, prezando sempre pela segurança de todos os envolvidos. Além disso, o material oriundo do recalque foi levado para um local correto e fora do perímetro urbano, o que contribuiu para a lentidão na execução da limpeza inicial.

Sendo assim, as aduelas permaneceram no local apenas pelo tempo necessário para sua posterior utilização, enquanto o local estava sendo preparado adequadamente para o seu assentamento, respeitando as normas técnicas.

Como já dito anteriormente, toda a obra ao longo do córrego Engole Cobra foi feita de forma emergencial e dividida em duas etapas.

Válido consignar que a utilização do passeio público deu-se pela urgência na execução dos serviços propostos, considerando tratar-se de local considerado canteiro de obra, cujo termo de recebimento definitivo da mesma somente se deu em 18 de março de 2019, documento anexo.

As aduelas permaneceram no passeio público apenas pelo tempo necessário para sua posterior utilização.

Ocorre que a obra emergencial estava em execução e teria continuidade ao longo de todo o seu trecho. Ao contrário do que é dito na representação, e como já explicado acima, a obra considerada emergencial tem o seu início no cruzamento da Avenida Senador Metelo com a Rua Rui Barbosa e se prolonga até a Rua Leônidas de Matos, onde adentra em um terreno particular.

Tendo em vista as considerações acima prestadas, reiteramos que não houve, em momento algum, ineficiência da fiscalização no acompanhamento técnico da execução dos serviços ali executados e também não houve danos ao erário..

A referida obra de engenharia envolve máquinas e equipamentos pesados e perigosos e todas as normas técnicas de segurança vigentes foram respeitadas, não sendo registrada qualquer intercorrência.

Vale salientar que a obra é considerada encerrada somente quando fornecemos o Recebimento Provisório e o Recebimento Definitivo e os serviços executados têm a garantia de cinco anos, sem custos para o município.

Por fim, ressaltamos que não houve em momento algum qualquer manifestação popular contrária à execução dos serviços, inclusive a referida obra foi de grande receptividade pelos moradores locais.





Ex positis, requer:

- I – Que seja recebida a presente defesa;
- II – Seja julgada improcedente a Representação de Natureza Interna diante dos fatos narrado acima, já que resta amplamente demonstrada a ausência de dolo ou culpa nos atos por mim praticados;
- III – Que não seja imputada multa a minha pessoa e sim orientação pedagógica por questão de JUSTIÇA.

Nestes Termos, Pede **DEFERIMENTO**.

Cuiabá/MT, 04 de agosto de 2021.

VANDERLÚCIO RODRIGUES DA SILVA
EX-SECRETÁRIO MUNICIPAL DE OBRAS PÚBLICAS

DEFESA – ENALDO NEVES – Fiscal de Obras do Município de Cuiabá

No dia 05.08.2021, o Sr. Enaldo Neves, Fiscal de Obras do Município de Cuiabá protocolou nesta Corte de Contas a sua defesa (Doc. Control-P nº 176301/2021) apresentando os seguintes argumentos:

4.2. Depositar e manter material no passeio público, trazendo transtornos e riscos aos transeuntes.

Irregularidade HC 15 - Contrato Grave - Ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993).

Acerca das supostas falhas concernentes à execução da obra emergencial de reconstrução do córrego Engole Cobra, situado no cruzamento da Rua Rui Barbosa com a Avenida Senador Metelo, no bairro Goiabeiras, em Cuiabá, pelas quais fui apontado como um dos responsáveis, venho expor o que se segue:

O contrato nº 267/2018 prevê a execução da obra de reconstrução do córrego Engole Cobra, trecho entre a Avenida Senador Metelo e a Rua Leônidas de Matos.





A canalização total do córrego Engole Cobra tem o seu início no cruzamento da Avenida Senador Metelo com a Rua Rui Barbosa e se prolonga até a Rua Leônidas de Matos, onde adentra em um terreno particular até se conectar com o restante do referido córrego, já devidamente canalizado, tendo aí o seu ponto final.

Cabe salientar que toda extensão da obra foi considerada emergencial, pois todo o trecho, executado há muitos anos, já estava comprometido seriamente, com risco iminente de colapso imediato, como ocorreu no cruzamento da Avenida Senador Metelo com a Rua Rui Barbosa.

Assim, tendo em vista se tratar de uma obra emergencial, ela foi dividida em duas etapas:

- ✓ 1ª etapa: Cruzamento da Avenida Senador Metello com a Rua Rui Barbosa. Neste local a obra foi executada com prioridade e de forma mais célere, por se tratar de uma avenida com grande fluxo de veículos e pessoas. No trecho, houve um grande recalque, que foi

imediatamente interrompido e sinalizado para que as devidas providências fossem tomadas. Os serviços foram executados com a máxima segurança e qualidade, objetivando a liberação do trânsito no menor espaço de tempo possível.

- ✓ 2ª etapa: Trecho compreendido entre a Avenida Senador Metelo e a Rua Leônidas de Matos, adentrando em um terreno particular e se unindo ao trecho já executado da canalização do córrego Engole Cobra, tendo a complementação final dos serviços propostos em projeto executivo.

Devido à sua complexidade, a obra foi executada no tempo necessário para garantir a segurança e qualidade técnica, a fim de que perdure por muitos anos. Vale ressaltar a existência de garantia de cinco anos após sua conclusão, sem custos para o município.

Não houve ineficiência no acompanhamento e fiscalização da execução contratual pelo representante da Administração, especialmente designado (art. 67, da Lei nº 8.666/1993). A referida obra transcorreu normalmente, sem nenhum problema operacional, apesar de se tratar de uma obra de engenharia delicada e situada na parte central da cidade, com grande fluxo de veículos.

Durante toda a sua execução, que ocorreu respeitando as normas técnicas vigentes, não foi registrado nenhum acidente, comprovando a nossa constante preocupação com a segurança dos trabalhadores envolvidos na referida obra, bem como dos transeuntes.

Com o objetivo de evitar intercorrências, foram colocadas placas e sinais de advertência, alertando a todos que por ali circulavam acerca da interdição do referido trecho para execução da obra emergencial, o que reforça o cuidado durante a execução de toda a obra, conforme se depreende da própria representação, fls. 12/13.

As aduelas são peças muito pesadas e exigem um manuseio preciso, pois qualquer erro pode ser perigoso para o trabalhador e

transeuntes. Sua colocação ou assentamento exige muito cuidado e leva muito tempo, uma vez que é necessário obedecer certas regras básicas de engenharia para que o serviço seja executado adequadamente, sem a ocorrência de acidentes.





Sendo assim, as aduelas permaneceram no local apenas pelo tempo necessário para sua posterior utilização, enquanto o local estava sendo preparado adequadamente para o seu assentamento, respeitando as normas técnicas.

Como já dito anteriormente, toda a obra ao longo do córrego Engole Cobra foi feita de forma emergencial e dividida em duas etapas.

Válido consignar que a utilização do passeio público deu-se pela urgência na execução dos serviços propostos, considerando tratar-se de local considerado canteiro de obra, cujo termo de recebimento definitivo da mesma somente se deu em 18 de março de 2019, documento anexo.

As aduelas permaneceram no passeio público apenas pelo tempo necessário para sua posterior utilização.

É importante salientar que o passeio público voltado para o córrego a céu aberto tem 2,50m de largura, enquanto cada aduela mede

1,00m de largura, e que as mesmas foram assentadas no sentido do seu comprimento, ficando encostadas na mureta do lava-jato que foi alugado pela empresa BTX Engenharia Eirelli para depósito de materiais da empresa.

Levando-se em conta a diferença de largura do passeio público e da aduela, sobrou no local 1,50m de espaço para circulação de pessoas, suficiente para sua utilização sem causar transtornos ou riscos, como se afirma na representação.

Além disso, os transeuntes ainda tinham ao seu dispor o passeio público voltado para a Avenida Senador Metelo, que possui 3,00m de largura e não foi utilizado para nenhuma finalidade.

Ocorre que a obra emergencial estava em execução e teria continuidade ao longo de todo o seu trecho. Ao contrário do que é dito na representação, e como já explicado acima, a obra considerada emergencial tem o seu início no cruzamento da Avenida Senador Metelo com a Rua Rui Barbosa e se prolonga até a Rua Leônidas de Matos, onde adentra em um terreno particular.

Tendo em vista as considerações acima prestadas, reiteramos que **não houve, em momento algum, ineficiência da fiscalização no acompanhamento técnico da execução dos serviços ali executados.**

A referida obra de engenharia envolve máquinas e equipamentos pesados e perigosos e todas as normas técnicas de segurança vigentes foram respeitadas, não sendo registrada qualquer intercorrência.

Vale salientar que a obra é considerada encerrada somente quando fornecemos o Recebimento Provisório e o Recebimento Definitivo e os serviços executados têm a garantia de cinco anos, sem custos para o município.

Por fim, ressaltamos que não houve em momento algum qualquer manifestação popular contrária à execução dos serviços, inclusive a referida obra foi de grande receptividade pelos moradores locais.

Ex positis, requer:

I – Que seja recebida a presente defesa;

II – *Seja julgada improcedente a Representação de Natureza Interna diante da impossibilidade, já que resta amplamente demonstrada a ausência de dolo ou culpa nos atos por mim praticados, por questão de JUSTIÇA.*

Nestes Termos, Pede **DEFERIMENTO.**





ANÁLISE DE DEFESA

O Sr. Enaldo Neves alegou em sua defesa que a referida obra foi executada em duas etapas:

- Na primeira etapa – Cruzamento da Avenida Senador com a Rua Rui Barbosa.

A obra foi executada com prioridade e de forma mais célebre, por se tratar de uma avenida com grande fluxo de veículos e pessoas. Os serviços foram executados com a máxima segurança e qualidade, objetivando a liberação do trânsito no menor espaço de tempo possível.

- Na segunda etapa – Trecho entre a Avenida senador Metelo com a rua Leônidas de Matos.

Nessa etapa da obra foi necessário a retirada da tubulação de ferro em toda a extensão de Rua Rui Barbosa entre o trecho compreendido Avenida Senador Metelo até a Rua Leônidas de Matos.

Foi necessário fazer a escavação de vala na largura total da Rua Rui Barbosa impossibilitando assim que as aduelas pudessem serem armazenadas no local da obra.

Diante desse fato, a empresa contratada optou em colocar as aduelas na calçada da Rua Feliciano de Figueiredo esquina com a Avenida Senador Metelo, tendo em vista ser o local mais próximo da obra para descarregar as aduelas, bem como o fluxo de pessoas nesse local é pequeno e o local estava totalmente sinalizado.

A Equipe Técnica quando da vistoria *in loco* da obra constatou que utilização do passeio público para colocar as aduelas foi uma medida excepcional,





periódica e necessária tendo vista o caráter emergencial para a reconstrução do Córrego Engole Cobra.

Desse modo, a utilização do passeio público como canteiro de obra provisório, devido ao caráter emergencial da obra não pode ser caracterizado como ineficiência de acompanhamento e fiscalização de execução da obra por parte da Administração.

A execução da obra ocorreu dentro da normalidade sem nenhum tipo de prejuízo para os munícipes que transitavam pela Avenida Senador Metelo.

Diante do exposto, desconsidera-se a irregularidade apontada no item 4.2 do Relatório Técnico Preliminar Complementar (Doc. Control-P nº 279958/2020) atribuída ao Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva, Ex-Secretário Municipal de Obras de Cuiabá e ao Sr. Enaldo Neves, Fiscal de Obras do Município de Cuiabá.

No entanto, sugere-se ao Exmo. Relator que recomende à atual gestão da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá que ao executar e/ou fiscalizar obras e serviços de engenharia cumpra o art. 241 da Lei Complementar Municipal nº 004/1992 – Código Sanitário do Município, Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e Código de Obras e Edificações.

IV. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE EMCAMINHAMENTO

Após a análise das defesas apresentadas pelos Responsáveis e dos documentos acostados nos autos, **ratifica-se a irregularidade apontada no item 4.1 do Relatório Técnico Complementar (Doc. Control-P nº 279958/2020) atribuída ao Sr. Vanderlúcio Rodrigues da Silva, Ex-Secretário Municipal de Obras Públicas de Cuiabá e sugere-se ao Excelentíssimo Conselheiro Relator:**





- 1) Após ouvido o Ministério Público de Contas, julgar parcialmente procedente o mérito da presente RNI;
- 2) Aplicação de multa nos termos do inciso VII do artigo 286 do Regimento Interno do TCE-MT, combinado com a Resolução Normativa nº 17/2016, art. 3º, inciso II, alínea “a”, ao responsabilizado Vanderlúcio Rodrigues da Silva, Secretário de Obras Públicas de Cuiabá, pela irregularidade MB-02. Prestação Contas Grave-02;
- 3) Determinar à atual gestão da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá para alimentar de documentos e informações o Sistema GEO-OBRA – TCE/MT, pois quanto à obra do Córrego Engole Cobra não se tem informação sobre o fiscal da obra, do contrato, notas fiscais, boletim de medição, fotos das obras, entre outras. Fato este que dificulta a fiscalização do TCE MT e do cidadão possivelmente beneficiado por ela; e
- 4) Recomendar à atual gestão da Secretaria de Obras Públicas de Cuiabá que ao executar e/ou fiscalizar obras e serviços de engenharia cumpra o art. 241 da Lei Complementar Municipal nº 004/1992 – Código Sanitário do Município, Código de Defesa do Meio Ambiente e Recursos Naturais e Código de Obras e Edificações.

É o relatório.

Cuiabá, 06 de julho de 2022.

Assinatura digital

Aloísio Barros de Carvalho
Auditor Público Externo

Assinatura digital

Patrícia Lopes Griggi Pedrosa
Auditora Pública Externa (Supervisão)

